

# DA TRÍPLICE POSSIBILIDADE RECURSAL DO ARTIGO 581, INCISO XI, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

## THE TRIPLE POSSIBILITY OF APPEAL OF ARTICLE 581, ITEM XI, OF THE CODE OF CRIMINAL PROCEDURE

GABRIEL DE CASTRO BORGES REIS<sup>1</sup>

### RESUMO

O presente artigo tem como objetivo discutir acerca das possibilidades recursais estabelecidas para as hipóteses de decisões judiciais firmadas nos termos do artigo 581, inciso XI, do Código de Processo Penal (CPP). Embora a luz das disposições do referido *Códex* processual, o artigo 581 estabeleça um rol taxativo para hipóteses de interposição do denominado Recurso em Sentido Estrito (RESE), em verdade desde a entrada em vigor da Lei nº 7.210/1984, denominada Lei de Execuções Penais (LEP), determinadas hipóteses de decisões judiciais estabelecidas nos incisos do artigo 581, do CPP deixaram de ser submetidas ao duplo grau de jurisdição pela interposição do RESE, abarcando-se assim, outras possibilidades recursais. Dessa forma, utiliza-se para o trabalho o estudo das legislações em questão, que serão refletidas sob a ótica do ordenamento jurídico pátrio, da hermenêutica jurídica e observando entendimentos jurisprudenciais, para tratar acerca da tríplice possibilidade recursal estabelecida para as hipóteses de decisões judiciais do inciso XI do artigo 581, do CPP. No tocante à metodologia utilizada, o artigo trabalha o tema por meio de pesquisa bibliográfica, com base nas legislações aplicáveis e na hermenêutica jurídica.

**Palavras-chave:** Código de Processo Penal; Recursos; Artigo 581, XI, do CPP; Tríplice possibilidade recursal.

### ABSTRACT

This article aims to discuss the appeal possibilities established for the hypotheses of judicial decisions made under the terms of article 581, item XI, of the Criminal Procedure Code (CPP). Although in light of the provisions of the aforementioned procedural Code, article 581 establishes a comprehensive list for cases of filing the so-called Appeal in a Strict Sense (RESE), in fact since the entry into force of Law No. 7,210/1984, called the Criminal Executions Law (LEP), certain hypotheses of judicial decisions established in the sections of article 581 of the CPP are no longer subject to the double degree of jurisdiction through the filing of the RESE, thus covering other appeal possibilities. In this way, the study of the legislation in question is used for the work, which will be reflected from the perspective of the national legal system, legal hermeneutics and observing jurisprudential understandings, to deal with the triple appeal possibility established for the hypotheses of judicial decisions of the item XI of article 581, of the CPP. Regarding the methodology used, the article addresses the topic through bibliographical research, based on applicable legislation and legal hermeneutics.

**Keywords:** Criminal Procedure Code; Resources; Article 581, XI, of the CPP; Triple appeal possibility.

## INTRODUÇÃO

O Código de Processo Penal (CPP) a partir do seu artigo 574 começa a tratar acerca das regras procedimentais e jurídicas sobre os meios pelos quais uma decisão judicial poderá ser

<sup>1</sup> Mestre em Direitos Humanos pelo Programa de Pós-Graduação Interdisciplinar em Direitos Humanos da Universidade Federal de Goiás (PPGIDH/UFG) e professor no curso de Direito da Faculdade Evangélica Raízes. Anápolis, Goiás, Brasil. E-mail: gcborgesreis@hotmail.com.

reexaminada. Assim, a interposição de uma espécie recursal contra uma determinada espécie de decisão judicial tem o objetivo de garantir e promover o direito fundamental ao duplo grau de jurisdição da parte sucumbente (LOPES JÚNIOR, 2020).

Na mesma linha, a “exigência do duplo grau de jurisdição, enquanto garantia individual, permite ao interessado a revisão do julgado contrário aos seus interesses, implicando o direito a obtenção de uma nova decisão em substituição à primeira” (OLIVEIRA, 2013).

Neste sentido, “o princípio do duplo grau de jurisdição traz, na sua essência, o direito fundamental de o prejudicado pela decisão poder submeter o caso penal a outro órgão jurisdicional” (LOPES JÚNIOR, 2020). O objetivo deste princípio é garantir a revisão da decisão de primeiro grau, estabelecendo limitações ao tribunal *ad quem* quando da análise do recurso, restringindo o que foi discutido em primeiro grau, como forma de impedir a supressão de instância (LOPES JÚNIOR, 2020).

Ainda sobre o direito fundamental ao duplo grau de jurisdição, Lima (2013) descreve como “a possibilidade de um reexame integral (matéria de fato e de direito) da decisão do juízo *a quo*, a ser confiado a órgão jurisdicional diverso do que a proferiu e, em regra, de hierarquia superior na ordem judiciária”. A doutrina aponta como os fundamentos para o duplo grau de jurisdição: a) falibilidade humana e b) inconformismos das pessoas (LIMA, 2013).

Assim, o artigo 581 do Código de Processo Penal estabelece um rol taxativo de hipóteses de decisões judiciais que poderão ser submetidas a reexame e conseqüentemente, garantir o direito fundamental ao duplo grau de jurisdição pela interposição do denominado Recurso em Sentido Estrito (RESE).

Isto porque, o referido dispositivo do *Códex* processual estabelece em seus incisos uma gama de possibilidades de decisões judiciais que podem ser objeto da interposição do RESE. Contudo, embora seja este um rol taxativo a jurisprudência tem entendido pela sua interpretação extensiva, o que amplia as possibilidades de interposição do referido recurso.

O artigo 581, do CPP foi sistematizado sob o norte do princípio da unirrecorribilidade, que se define como a regra processual que “impõe que uma decisão seja impugnável por apenas um recurso” (LOPES JÚNIOR, 2020), o objetivo é buscar “atender as exigências de operabilidade do sistema recursal, evitando a acumulação de impugnações sob o mesmo fundamento” (OLIVEIRA, 2013). Desse modo, somente o Recurso em Sentido Estrito seria a possibilidade recursal a ser manejada contra as hipóteses de decisões judiciais previstas no rol taxativo do referido artigo.

Entretanto, com o advento da Lei nº 7.210/1984, a Lei de Execuções Penais (LEP) muitas das hipóteses de decisões que seriam atacadas via RESE, foram tacitamente revogadas. Atualmente, as decisões judiciais previstas no referido artigo, mas que tratam da execução penal são objeto da interposição do denominado Recurso de Agravo de Execução, nos termos do artigo 197, da LEP.

Ainda assim, o princípio da unirrrecorribilidade estaria garantido com tais mudanças legislativas, uma vez que antes estabelecia a interposição do RESE e na atualidade o Recurso de Agravo de Execução.

Assim, com foco no inciso XI, do artigo 581, do CPP o presente trabalho utiliza como metodologia científica, além da análise dos dispositivos legais pertinentes, a pesquisa bibliográfica, com base na hermenêutica jurídica. O objetivo é tratar acerca das hipóteses de decisões judiciais do inciso XI do artigo 581, do CPP e como a depender da situação processual vivenciada, a prestação jurisdicional nesta hipótese poderá abarcar mais de uma possibilidade recursal.

*In casu*, visando a melhor didática para tratar o assunto, observa-se o referido dispositivo legal:

- Art. 581. Caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença:
- I - que não receber a denúncia ou a queixa;
  - II - que concluir pela incompetência do juízo;
  - III - que julgar procedentes as exceções, salvo a de suspeição;
  - IV - que pronunciar o réu;
  - V - que conceder, negar, arbitrar, cassar ou julgar inidônea a fiança, indeferir requerimento de prisão preventiva ou revogá-la, conceder liberdade provisória ou relaxar a prisão em flagrante;
  - VI - REVOGADO
  - VII - que julgar quebrada a fiança ou perdido o seu valor;
  - VIII - que decretar a prescrição ou julgar, por outro modo, extinta a punibilidade;
  - IX - que indeferir o pedido de reconhecimento da prescrição ou de outra causa extintiva da punibilidade;
  - X - que conceder ou negar a ordem de habeas corpus;
  - XI - que conceder, negar ou revogar a suspensão condicional da pena;**
  - XII - que conceder, negar ou revogar livramento condicional;
  - XIII - que anular o processo da instrução criminal, no todo ou em parte;
  - XIV - que incluir jurado na lista geral ou desta o excluir;
  - XV - que denegar a apelação ou a julgar deserta;
  - XVI - que ordenar a suspensão do processo, em virtude de questão prejudicial;
  - XVII - que decidir sobre a unificação de penas;
  - XVIII - que decidir o incidente de falsidade;
  - XIX - que decretar medida de segurança, depois de transitar a sentença em julgado;
  - XX - que impuser medida de segurança por transgressão de outra;
  - XXI - que mantiver ou substituir a medida de segurança, nos casos do art. 774;
  - XXII - que revogar a medida de segurança;
  - XXIII - que deixar de revogar a medida de segurança, nos casos em que a lei admita a revogação;
  - XXIV - que converter a multa em detenção ou em prisão simples.
  - XXV - que recusar homologação à proposta de acordo de não persecução penal, previsto no art. 28-A desta Lei. (BRASIL, grifo nosso)

Dessa forma, o objetivo é mostrar com maior eficiência as possibilidades recursais estabelecidas na hipótese do artigo 581, do CPP, em especial o inciso XI, por mostrar essa hipótese de decisão outras possibilidades recursais que a de interposição do Recurso de Agravo de Execução. Isto porque, a hipótese de decisão judicial em debate, trata da “decisão, despacho ou sentença: XI – que conceder, negar ou revogar a suspensão condicional da pena” (BRASIL, 1941). Por fim, se busca

ainda alcançar uma conclusão através das análises realizadas, dos objetivos traçados visando à compreensão da temática.

## 1. DA TRIPLICE POSSIBILIDADE RECURSAL NA HIPÓTESE DO INCISO XI DO ARTIGO 581 DO CPP

O Código de Processo Penal na hipótese do artigo 581, XI, foi tacitamente revogado com o advento da Lei nº 7.210/1984, a Lei de Execuções Penais (LEP) (LOPES JÚNIOR, 2020). Dessa forma, seria incabível a interposição do RESE contra provimento judicial que decidir sobre a suspensão condicional da pena.

Desse modo, as decisões que: concedem, negam ou revogam a suspensão condicional da pena não são mais hipóteses de interposição do Recurso em Sentido Estrito. Devendo – nos termos do artigo 197, da LEP – serem essas decisões atacadas pela interposição do Recurso de Agravo de Execução, por se tratarem de decisões proferidas no âmbito da execução penal.

A suspensão condicional da pena é o instituto jurídico pelo qual o acusado terá direito a execução de sua pena privativa de liberdade de forma modificada, mediante o cumprimento de determinadas condições durante o denominado período de prova, conforme estabelece os artigos 77 e 78, do Código Penal.

Neste sentido, Bitencourt (2017, p. 842), leciona sobre o instituto:

**Na verdade, o *sursis*, hoje, significa a suspensão *parcial* da pena privativa de liberdade, durante certo tempo e mediante determinadas condições.** Essa afirmação está amparada no §1º do art. 78 do Código Penal, o qual determina que o condenado, no primeiro ano de prazo, deverá prestar serviços à comunidade ou submeter-se à limitação de fim de semana. Em realidade o *sursis* não é mais pura e simplesmente suspensão da execução da pena privativa de liberdade, como ocorria até 1984, mas – como afirmamos anteriormente – tão somente uma modificação na forma de cumprimento da pena suspensa, que é efetivamente executada, no primeiro ano de prazo, na modalidade de pena restritiva de direitos, além das demais condições (grifo nosso).

Dessa forma, as decisões judiciais que, invariavelmente, analisam a possibilidade de sua concessão, negação ou revogação, são decisões, que embora previstas no artigo 581, do CPP, não devem ser atacadas pela interposição do Recurso em Sentido Estrito. Isto porque, em razão da natureza jurídica do instituto, o momento processual em que uma decisão desta natureza pode ser proferida não permite a interposição do Recurso em Sentido Estrito (LOPES JÚNIOR, 2020).

Nessa linha, as decisões judiciais que concedem ou denegam a aplicação do instituto da suspensão condicional da pena, serão decisões proferidas no bojo de uma sentença penal condenatória. Logo, a hipótese recursal será o manejo do denominado Recurso de Apelação, nos termos do artigo 593, I, do CPP, que deve ser aplicado, neste caso, cumulativamente com a previsão estabelecida no §4º do mesmo dispositivo, que determina a preferência do Recurso de Apelação em

relação ao Recurso em Sentido Estrito, ante a abrangência da apelação, bem como em razão de sua possibilidade de ser interposição de forma limitada, ou seja: “ainda que somente de parte da decisão se recorra” (BRASIL, 1941).

Assim, quando a decisão sobre a suspensão condicional da pena for proferida no contexto de uma sentença condenatória, o recurso cabível será o Recurso de Apelação de conteúdo parcial, mesmo que se recorra da parte que concedeu ou negou a suspensão condicional da pena, como prevê o art. 593, §4º, do CPP (LOPES JUNIOR, 2020).

Desse modo, a primeira possibilidade recursal que surge para a hipótese do inciso XI do artigo 581, do CPP é a de interposição do Recurso de Apelação, nos termos do artigo 593, I cumulado com o §4º do mesmo dispositivo, do CPP.

Por outro lado, a segunda hipótese recursal para o inciso XI do artigo 581, do CPP é, justamente, o Recurso de Agravo de Execução, quando a decisão acerca da possibilidade de concessão ou negação da suspensão condicional da pena for proferida duante na fase de execução penal, nos termos previstos no art. 197 da LEP.

Ademais, a decisão que revoga a aplicação da suspensão condicional da pena, conforme definido pelo artigo 80, do Código Penal, sempre deve ser proferida no âmbito da fase de execução da sanção imposta durante a fase de conhecimento. Razão, pela qual a decisão deverá ser atacada pela interposição do Recurso de Agravo de Execução, também nos termos do artigo 197, da LEP.

Dessa forma, tem-se a segunda hipótese de interposição de recurso contra decisões estabelecidas no inciso XI do artigo 581, do CPP, sendo esta a hipótese de interposição do Recurso de Agravo de Execução, nos termos do artigo 197, da LEP.

Contudo, embora muitos autores e parte da doutrina concluam que com o advento da LEP, o inciso XI do artigo 581, do CPP tenha se tornado sem qualquer eficácia para interposição do Recurso em Sentido Estrito (LOPES JUNIOR, 2020).

Em verdade, saltam aos olhos que a terceira possibilidade recursal deste inciso, é, justamente, a interposição do RESE, conforme tem firmado a jurisprudência. De modo que o próprio RESE é a terceira hipótese de interposição de recursos em processo penal para as decisões do inciso XI, do artigo 581, do CPP.

Neste sentido, embora Oliveira (2013) aponte que o “previsto no inciso XI do artigo 581, que cuida da decisão que conceder, negar ou revogar a suspensão da pena perdeu inteiramente sua aplicação” (OLIVEIRA, 2013), o mesmo autor ressaltar quanto a possibilidade de interposição do RESE via a realização do que chama de aplicação analógica:

Acreditamos, porém, que, tendo em vista que o sistema recursal do Código de Processo Penal é de 1941, nada impediria a sua **aplicação analógica para algumas interlocutórias previstas na legislação que lhe seguiu, como é o exemplo da decisão que denega a suspensão ou que suspende o processo, por aplicação do disposto no art. 89 da Lei**

**9.099/95 (suspensão condicional do processo).** Em uma e outra hipótese (*pro et contra* – a favor ou contra – pois), tratar-se-ia de decisão interlocutória, ora restritiva de direito individual (se denegatória da suspensão), ora impeditiva do prosseguimento da persecução penal (quando decreta a suspensão condicional), a recomendar, portanto, a possibilidade de sua revisão pela instância recursal (OLIVEIRA, 2013, p. 927 – grifo nosso)

O fundamento para essa terceira possibilidade de interposição de recurso, contra as decisões estabelecidas no inciso XI, do artigo 581, do CPP, reside no pensamento doutrinário exposto por Eugênio Pacelli de Oliveira (2013) e pela jurisprudência, que a partir do disposto no artigo 3º, do CPP tem permitido a interpretação extensiva nestes casos, concretizando-se, o que no âmbito deste trabalho se denominou de tríplice possibilidade recursal do inciso XI, do artigo 581, do CPP.

O artigo 3º do Código de Processo Penal estabelece expressamente a possibilidade de interpretação extensiva das normas processuais. Assim, a partir da aplicação cumulativa do referido artigo, a jurisprudência tem sedimentado sua posição pela possibilidade de interposição do Recurso em Sentido Estrito, na hipótese de decisões judiciais como as previstas pelo inciso XI do artigo 581, do CPP.

Isto porque, embora não fosse cabível o RESE contra decisões interlocutórias de 1º grau que não estejam constando literalmente no rol taxativo do art. 581 do CPP. Ainda assim, é possível que determinadas decisões nestas hipóteses se assemelhem àquelas previstas nos incisos do referido artigo.

Neste sentido, poderia se pensar a título exemplificativo, na possibilidade de interposição do RESE contra a decisão que não receber o aditamento da denúncia ou da queixa, nos termos do inciso I do art. 581 do CPP. De maneira que, diante da possibilidade de realização da interpretação extensiva que a jurisprudência faz do referido inciso, é possível a interposição do Recurso em Sentido Estrito para a hipótese.

Na minha linha de raciocínio, a decisão que tratar sobre a possibilidade de concessão, denegação ou revogação da suspensão condicional do processo deve ser combatida via interposição de RESE, ante a interpretação extensiva que se deve realizar do inciso XI do art. 581 do CPP.

Ainda nessa esteira, Oliveira (2013, p. 712) pontua:

De outro lado, da decisão judicial que negar a suspensão proposta pelo Ministério Público, e aceita pelo réu, caberá o recurso em sentido estrito, por **aplicação analógica do art. 581, I (ou inciso XI), do CPP**, ou mesmo a impetração de *habeas corpus*, já que haveria potencial coação do direito de liberdade do réu, ou até mesmo mandado de segurança. (grifo nosso)

Apenas a título de elucidação, a suspensão condicional do processo é um direito subjetivo de acusado que praticar crimes cuja pena privativa de liberdade mínima seja de no máximo um ano, conforme estabelece o artigo 89, da Lei nº 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais), devendo ser oportunizada pelo Ministério Público desde que existentes os requisitos para seu oferecimento.

Assim, diante da possibilidade de interpretação extensiva ou aplicação analógica, como quer Eugênio Pacelli de Oliveira (2013), o inciso XI do artigo 581 do CPP também poderá ser fundamento para interposição do RESE.

Entende-se, portanto, que a interpretação extensiva é a ampliação que se faz do conteúdo da legislação, com a finalidade de buscar um sentido razoável para letra da lei, conforme os motivos que ensejaram a sua criação. Assim, amplia-se, o conteúdo de determinado termo da legislação a ser interpretada como meio para alcançar o autêntico sentido da norma. Por outro lado, a aplicação analógica é um processo de interpretação, fundamentado no uso das semelhanças indicadas pela própria lei (NUCCI, 2016).

As decisões sobre a suspensão condicional do processo, ou ainda sobre a suspensão do processo em si, devem, portanto, serem contestadas pela via do Recurso em Sentido Estrito, inclusive em razão da subsidiariedade com que o Código de Processo Penal deve ser aplicado nesses casos, conforme estabelecido no artigo 92 da Lei nº 9.099/95. Contudo, em determinados casos, em razão do rito procedimental previsto na Lei nº 9.099/95, a possibilidade recursal poderia ainda se desdobrar em uma quarta e nova possibilidade de recurso, qual seja: o Recurso Inominado previsto na referida legislação.

A seguir, tem-se a análise jurisprudencial de alguns julgados sobre a posição do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acerca da possibilidade de interposição do RESE, nos termos do inciso XI, do artigo 581, do CPP, pela via da interpretação extensiva e da aplicação analógica de que trata o artigo 3º, do CPP.

## 2. DOS ENTENDIMENTOS DAS JURISPRUDÊNCIAS

Neste momento do trabalho, serão realizados comentários sobre dois entendimentos jurisprudenciais proferidos pelo STJ, que avalizam a possibilidade de interposição do RESE, conforme vem sendo abordado neste trabalho. A finalidade é obter uma maior compreensão do tema, quando diante da aplicação prática do inciso XI, do artigo 581, do CPP pelo STJ.

Assim, passa-se a análise da jurisprudência colacionada a seguir:

**PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CABIMENTO DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA NAS HIPÓTESES DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO (ART. 366, CPP). INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DO INCISO XI DO ART. 581 DO CPP. 1. Tendo em conta que o art. 3º do Código de Processo Penal admite expressamente tanto a realização de interpretação extensiva quanto de aplicação analógica na seara processual penal, a jurisprudência tem entendido possível a utilização de interpretação extensiva para se admitir o manejo do Recurso em Sentido Estrito contra decisões interlocutórias de 1º grau que, apesar de não constarem literalmente no rol taxativo do**

**art. 581 do CPP, tratam de hipótese concreta que se assemelha àquelas previstas nos incisos do artigo. Exemplos disso se têm no cabimento de recurso em sentido estrito contra a decisão que não recebe o aditamento à denúncia ou à queixa (inciso I do art. 581 do CPP) e na decisão que delibera sobre o sursis processual (inciso XI do art. 581 do CPP). 2. "Cabe a aplicação analógica do inciso XI do artigo 581 do Código de Processo Penal aos casos de suspensão condicional do processo, viabilizada, aliás, pela subsidiariedade que o artigo 92 da Lei nº 9.099/95 lhe atribui". (REsp 601.924/PR, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 28/09/2005, DJ 07/11/2005, p. 339 e REsp 263.544/CE, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 12/03/2002, DJ 19/12/2002, p. 457). 3. Situação em que, não encontrado o réu, o processo penal foi suspenso, conforme determina a primeira parte do art. 366 do CPP, e o Ministério Público pugnou pela oitiva das testemunhas da acusação, ao argumento de que o decurso do tempo pode causar relevante prejuízo à lembrança que elas têm dos fatos, prejudicando o objetivo da persecução penal. 4. Cabível o manejo de recurso em sentido estrito contra decisão que ordenar a suspensão do processo, as providências de natureza cautelar advindas de tal decisão devem, como ela, ser impugnáveis pelo mesmo recurso. Por consequência, a decisão interlocutória de primeiro grau que indefere pedido de produção antecipada de provas, nos casos de sursis processual, também desafia recurso em sentido estrito. Precedentes: AgRg no REsp 1.539.695/GO, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 12/06/2017; EDcl no HC 283.119/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 07/11/2017, DJe 14/11/2017; AgRg no REsp 1.618.545/RN, Rel. Ministro ANTÔNIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, Dje de 15.2.2017; REsp 1.630.598/RN, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, Dje de 15.2.2017; REsp n. 1.633.337/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, DJe de 24/11/2016; REsp 1.601.399/RN, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, Dje de 2.9.2016; REsp n. 1.604.709/RN, Rel.<sup>a</sup> Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 9/8/2016; REsp 1628262/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 19/12/2016; REsp n. 1.605.331/RN, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe de 22/6/2016; REsp n. 1.535.543/GO, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, DJe de 8/6/2016; REsp 1179202/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 06/09/2011, DJe 21/09/2011. 5. Embargos de divergência providos, para reformar o acórdão embargado e dar provimento ao agravo regimental do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, para reconhecer o cabimento do Recurso em Sentido Estrito para impugnar decisão que indefere produção antecipada de prova, nas hipóteses do art. 366 do CPP. (STJ – EREsp 1630121/RN, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/11/2018, DJe 11/12/2018 – grifo nosso)**

Na jurisprudência supracitada, o Superior Tribunal de Justiça na esteira do que já vem sedimentando entendimento, entendeu que é perfeitamente possível a aplicação prática do que está sendo tratado neste trabalho, qual seja: a interposição do RESE mesmo contra decisões que não se amoldam literalmente às hipóteses do artigo 581, sendo nestes casos realizada a interpretação extensiva, nos termos do artigo 3º, do CPP.

Assim, a decisão aplica corretamente o artigo 581, do CPP como dispositivo capaz de questionar a decisão judicial, submetendo-a ao duplo grau de jurisdição, quando a decisão em questão tratar do deferimento da suspensão condicional do processo. *In casu*, a decisão pela suspensão do processo nos termos do artigo 366, do CPP, estaria gerando prejuízos concretos à persecução penal, ante a impossibilidade de oitiva das testemunhas, enquanto o acusado não fosse devidamente citado.

O entendimento jurisprudencial colacionado a seguir também guarda sincronia com este trabalho, na medida em que demonstra a possibilidade de interposição do RESE e da interpretação extensiva do artigo 581, inciso XI, do CPP, veja-se:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. **RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ROL TAXATIVO. APLICAÇÃO EXTENSIVA. ADMISSÃO. ANALOGIA. INVIABILIDADE. PRODUÇÃO DE PROVA. INDEFERIMENTO. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. INTERPOSIÇÃO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA 284/STF. 1. As hipóteses de cabimento de recurso em sentido estrito, trazidas no art. 581 do Código de Processo Penal e em legislação especial, são exaustivas, admitindo a interpretação extensiva, mas não a analógica.** 2. Por não estar elencada entre as situações que admitem o recurso em sentido estrito nem com elas possuindo relação que admita interpretação extensiva, é descabido o manejo deste recurso contra a decisão do Juízo de primeiro grau que indeferiu a produção de prova requerida pelo *Parquet*, no caso, a realização de exame de DNA. 3. **O recorrente não indicou, dentre as hipóteses previstas no art. 581 do Código de Processo Penal ou em leis especiais, qual aquela que, a seu entender, abrangeria, por interpretação, o caso concreto. Ausente, nesse aspecto, a delimitação da controvérsia, incide a Súmula 284/STF.** 4. Recurso especial não conhecido. (STJ – RESP Nº 1.078.175 - RO (2008/0165048-0) - RELATOR: MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR –6ª Turma – Data do Julgamento: 16 de abril de 2013 – Data da Publicação: 26/04/2013 – grifo nosso)

Cumprе ressaltar, quanto à jurisprudência supracitada acerca da interpretação extensiva do artigo 581, do CPP, que dispõe sobre a possibilidade de interposição do RESE nesta hipótese. Contudo, no caso em tela o recurso não foi provido em razão da incidência da Súmula nº 284/STF, uma vez que o RESE a ser manjeado não foi específico quanto a sua hipótese de interposição que seria passível de interpretação extensiva.

Neste sentido, verifica-se, que a jurisprudência pátria adota interpretação extensiva, nos termos do artigo 3º do CPP para as hipóteses de decisões extabelecidas no rol taxativo do artigo 581, do CPP, cabendo aos recorrentes indicarem o inciso que deve ser interpretado de forma extensiva para correta interposição do Recurso em Sentido Estrito.

Por fim, cabe ressaltar ainda, sobre importante julgamento proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, sobre o tema:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. INOCORRÊNCIA DE NENHUMA CAUSA DE REVOGAÇÃO OBRIGATÓRIA. VIA INADEQUADA. 1. **Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, contra a decisão que concede, nega ou revoga suspensão condicional do processo cabe recurso em sentido estrito, sendo portanto, inviável a impetração do remédio constitucional como sucedâneo recursal.** 2. Não configurada nenhuma das situações previstas no artigo 648 do Código Processual Penal, capaz de ensejar o exame da matéria, de ofício, pela estreita via do habeas corpus. 3. Por ser inadmissível a via eleita para o desate da questão posta à baila, não conheço do pedido. ORDEM NÃO CONHECIDA” (TJGO, PROCESSO CRIMINAL. Medidas Garantidoras. Habeas Corpus Criminal 5642862-14.2022.8.09.0175, Rel. Des(a). Aureliano Albuquerque Amorim, 3ª Câmara Criminal, julgado em 29/11/2022, DJe de 29/11/2022)

A ementa supracitada é de importante destaque, uma vez que trata sobre a impossibilidade de impetração de *habeas corpus* como sucedâneo recursal, com objetivo de substituir eventual recurso, limitando o uso do referido remédio constitucional.

Contudo, a referida limitação deve ser analisada com extremo cuidado, uma vez que sempre que se trata da impetração de ordem de *habeas corpus* o que se tem em debate é a possibilidade de

estar o cidadão brasileiro vitimado pelo autoritarismo. Razão pela qual, a limitação do uso do referido remédio constitucional deve ser analisada de forma casuística, empírica não podendo servir o referido julgamento como decisão vinculativa para todos os casos, sob pena de se estar encaminhando a prisão um cidadão que deveria estar em liberdade.

### 3. CONCLUSÃO

O presente trabalho tratou sobre a hipótese do inciso XI do artigo 581, do CPP e a existem possibilidades processuais que permitem a interposição do RESE, do Recurso de Agravo de Execução, bem como do Recurso de Apelação, logicamente, a depender da situação processual a ser vivenciada no momento em que o Poder Judiciário proferir uma decisão acerca da concessão, negativa ou revogação da suspensão condicional da pena/processo.

Isso porque, embora o rol do artigo 581 do CPP seja taxativo, a jurisprudência tem entendido pela sua interpretação extensiva. Assim, uma decisão que conceda, negue ou revogue a suspensão condicional do processo deverá ser hipótese da interposição do RESE, inclusive em razão desta decisão ser proferida na fase de conhecimento, o que por via de consequência exclui a possibilidade de interposição do Recurso de Agravo de Execução, conforme estabelecido no artigo 197, da LEP.

Neste sentido, cumpre ressaltar, que a decisão poderá ser atacável pelo RESE somente na hipótese de concessão, negativa ou revogação de suspensão condicional do processo, uma vez que as decisões acerca da análise da suspensão condicional da pena continuam sendo hipótese recursal de interposição do Recurso de Agravo de Execução.

Por outro lado, a depender da situação processual vivenciada, uma decisão que venha a conceder ou negar a suspensão condicional da pena no momento de prolação da sentença, somente poderia ser atacável pelo manejo do Recurso de Apelação, no entender deste trabalho. Afinal, a análise de concessão ou negativa da suspensão condicional da pena, somente poderia ser realizada no momento de sentenciar o processo, o que por força do artigo 593, do CPP é hipótese de Recurso de Apelação.

Ademais, soma-se a isso a primazia que o Recurso de Apelação possui em face do Recurso em Sentido Estrito, que conforme estabelece o parágrafo 4º, do artigo 593 do CPP, permite a interposição do Recurso de Apelação contra sentença de forma limitada, ainda se recorra apenas de parte da decisão.

Por fim, a hipótese do artigo 581, inciso XI, do CPP, ainda seria possível a hipótese regular do Recurso de Agravo de Execução, quando na fase executória da sanção (não mais no âmbito do processo de conhecimento) o magistrado conceder, negar ou revogar a suspensão condicional da pena.

Destarte, ante todo o exposto é cabal a conclusão no sentido de que as decisões judiciais que se enquadram na hipótese do inciso XI do artigo 581, do CPP são provimentos judiciais passíveis da interposição de ao menos três recursos diferentes: o Recurso em Sentido Estrito, o Recurso de Apelação e o Recurso de Agravo de Execução, a depender da situação vivenciada no curso da Ação Penal.

## REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal : parte geral 1**. 23<sup>a</sup> ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

BRASIL. Assembleia Constituinte. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Diário Oficial da União, 1988.

BRASIL. Congresso Nacional. **DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940. Código Penal**. Brasília. Diário Oficial, 1940.

BRASIL. Congresso Nacional. **DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941. Código de Processo Penal**. Brasília. Diário Oficial, 1941.

BRASIL. Congresso Nacional. **Lei nº 7.210/1984. Lei de Execução Penal**. Brasília. Diário Oficial, 1984.

BRASIL. Congresso Nacional. **Lei nº 9.009/1995. Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais**. Brasília. Diário Oficial, 1995.

DISTRITO FEDERAL. Superior Tribunal de Justiça. EREsp nº 1630121/RN, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/11/2018, DJe 11/12/2018. Brasília/DF. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1777609&num\\_registro=201602605830&data=20181211&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1777609&num_registro=201602605830&data=20181211&formato=PDF). Acesso em: 19 de abril de 2020.

DISTRITO FEDERAL. Superior Tribunal de Justiça. Nº 1.078.175 - RO (2008/0165048-0), Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em: 16/04/2013, Data da Publicação: 26/04/2013. Brasília/DF. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=27686155&num\\_registro=200801650480&data=20130426&tipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=27686155&num_registro=200801650480&data=20130426&tipo=5&formato=PDF). Acesso em: 19 de abril de 2020.

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. PROCESSO CRIMINAL Nº 5642862-14.2022.8.09.0175, Rel. Desembargador AURELIANO ALBUQUERQUE AMORIM, 3<sup>a</sup> CÂMARA CRIMINAL, julgado em 29/11/2022, DJe de 29/11/2022.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**. 7. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal comentado**. 15 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de Processo Penal**. 17. Ed. rev. e ampl. atual. de acordo com as Leis nº 12.654, 12.689, 12.714, 12.736, 12.737 e 12.760, todas de 2012. São Paulo: Atlas, 2013.